



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**LEI N. 896, DE 31 DE MARÇO DE 2010**

Dispõe sobre o controle do descarte de lixos tóxicos, como pilhas, baterias de telefone celulares e demais artefatos que contenham metais pesados.

Autor: Vereador Alfonso Dari Weiland.

**JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de março deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Define-se como lixo tóxico para os efeitos desta Lei:

- I – Pilhas alcalinas de qualquer tamanho ou marca;
- II – Pilhas recarregáveis de qualquer tamanho ou marca;
- III – Baterias de telefones celulares de qualquer tamanho ou marca;
- IV – Baterias de produtos eletrônicos de qualquer tamanho ou marca;
- V – Lâmpadas fluorescentes.

**Parágrafo único.** Classificam-se como materiais tóxicos para os efeitos desta lei, além dos elencados nos incisos anteriores todos os materiais que contiverem em sua composição elementos químicos tóxicos assim definidos pelo CRQ.

**Art. 2º** Os comerciantes que revendam o material objeto desta lei ficarão obrigados a partir da vigência desta, dispor em seus estabelecimentos de lixeiras apropriadas para a coleta exclusiva dos materiais descartados pelo consumidor.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos disponibilizarão local apropriado para o depósito do material, de fácil acesso e com as identificações dos materiais a serem depositados. (nome do material) “DEPOSITE AQUI”.

**Art. 3º** Caberá aos estabelecimentos sujeitos ao disposto nesta lei notificar aos seus distribuidores e fabricantes quanto à obrigatoriedade de



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

seu cumprimento para que recolham os congêneres depositados em seus estabelecimentos, ficando expressamente proibido o despejo do material recolhido em lixo comum ou no aterro sanitário municipal.

**Art. 4º** O material considerado lixo tóxico deverá ser recolhido pelos seus distribuidores e fabricantes periodicamente, período este, que deverá ser convencionado entre o estabelecimento e o distribuidor/fabricante, evitando o acúmulo do lixo tóxico mesmo nas dependências do comércio envolvido.

**Parágrafo único.** Deverá o distribuidor ou fabricante, destinar o material “lixo tóxico” a local adequado ou à reciclagem, em respeito às legislações vigentes pertinente ao controle da poluição.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento, comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

**Art. 6º** O estabelecimento que vier a obter alvará de funcionamento, será informado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal quanto à obrigatoriedade em se adequar às normas desta Lei.

**Art. 7º** Os estabelecimentos que não revendem o material objeto desta lei caso queiram cooperar com o equilíbrio ambiental, dispondo de local apropriado para coleta, deverá cumprir o que estabelece o art. 3º.

**Art. 8º** A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por agentes municipais coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 31 de março de 2010. (PA n. 2659/2010)

**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**  
**Prefeito do Município**